

**EXAME CRIMINOLÓGICO E PROGRESSÃO DE REGIME: EFEITOS PRÁTICOS DA
LEI Nº 14.843/2024 NA COMARCA DE GOIÂNIA-GO**

Criminological examination and sentence progression: practical effects of law no.
14,843/2024 in the judicial district of Goiânia-GO

Examen criminológico y progresión de régimen: efectos prácticos de la ley n.º
14.843/2024 en la comarca de Goiânia-GO

DOI: 10.23900/artefactum.v25i1.2635

Submitted on: 3.27. 2026

Accepted on: 3.30. 2026

Published on: 4.7.2026

Marina Leandro Tavares de Aquino

Bacharel em Direito

E-mail: marina_aquino@egresso.ufg.br

Gaspar Alexandre Machado de Sousa

Doutor em Sociologia

E-mail: gaspar@ufg.br

RESUMO

A Lei nº 14.843/2024 promoveu alterações substanciais na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), especialmente ao tornar obrigatória a realização do exame criminológico como requisito para a progressão de regime. A exigência, afastada em 2003 e retomada de forma facultativa em 2019, ressurgiu agora de maneira compulsória, juntamente ao atestado de boa conduta carcerária. A alteração reacende debates sobre a eficácia, a seletividade e a compatibilidade constitucional dessa exigência, em especial diante da realidade do sistema prisional brasileiro, marcado por superlotação, ausência de estrutura técnica adequada e morosidade processual. O presente trabalho tem por objetivo analisar os impactos jurídicos e práticos da nova exigência na Comarca de Goiânia-GO, com ênfase na atuação da 1ª Vara de Execução Penal, juízo competente para a execução das penas privativas de liberdade em regime fechado. A pesquisa, de abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo, baseou-se na análise empírica de 120 decisões judiciais proferidas entre abril de 2024 e março de 2025. Constatou-se que, nos primeiros meses de vigência da nova lei, a ausência de estrutura técnica inviabilizou a realização dos exames, levando o juízo a deferir progressões de regime com base apenas no atestado de boa conduta carcerária. A partir de novembro de 2024, com a reorganização da Comissão Técnica de Classificação, observou-se aumento das exigências, embora persistissem irregularidades metodológicas e ausência de equipe multidisciplinar completa. As decisões também evidenciaram aplicação desigual da lei, contradições nos fundamentos e atrasos processuais, resultando em prolongamento indevido do encarceramento. Conclui-se que a obrigatoriedade do exame criminológico, longe de representar avanço técnico, reforça a burocratização da execução penal, amplia a discricionariedade judicial e compromete a função ressocializadora da pena.

Palavras-chave: exame criminológico, progressão de regime, Lei nº 14.843/2024, execução penal Goiânia-GO.

ABSTRACT

Law No. 14,843/2024 introduced substantial changes to the Criminal Execution Law (Law No. 7,210/1984), specifically by making the criminological examination mandatory for sentence progression. This requirement, abolished in 2003 and reintroduced as optional in 2019, now resurfaces as compulsory alongside the certificate of good conduct. This change reignites debates on efficacy, selectivity, and constitutional compatibility, especially given the reality of the Brazilian prison system, marked by overcrowding, lack of adequate technical structure, and procedural delays. This study aims to analyze the legal and practical impacts of the new requirement in the Judicial District of Goiânia-GO, focusing on the 1st Criminal Execution Court, competent for the execution of prison sentences in closed regimes. Using a qualitative approach and a hypothetical-deductive method, the research was based on the empirical analysis of 120 judicial decisions issued between April 2024 and March 2025. It was found that, in the first months of the law, the lack of technical structure hindered the examinations, leading the court to grant progressions based solely on conduct certificates. From November 2024, with the reorganization of the Technical Classification Commission, requirements increased, although methodological irregularities and incomplete multidisciplinary teams persisted. The decisions also revealed unequal application of the law, contradictory grounds, and procedural delays, resulting in undue prolongation of incarceration. It is concluded that the mandatory examination, far from representing technical progress, reinforces the bureaucratization of criminal execution, expands judicial discretion, and compromises the rehabilitative function of the sentence.

Keywords: criminological examination, sentence progression, Law No. 14.843/2024, criminal execution, Goiânia-GO.

RESUMEN

La Ley n.º 14.843/2024 promovió cambios sustanciales en la Ley de Ejecución Penal (Ley n.º 7.210/1984) al hacer obligatorio el examen criminológico para la progresión de régimen. La exigencia, compulsoria tras años de carácter facultativo, reaviva debates sobre la eficacia, selectividad y constitucionalidad ante el hacinamiento y la morosidad del sistema penitenciario brasileño. El presente trabajo analiza los impactos jurídicos y prácticos de esta innovación en la Comarca de Goiânia-GO, con énfasis en la 1.ª Vara de Ejecución Penal. La investigación, de enfoque cualitativo y método hipotético-deductivo, se basó en el análisis empírico de 120 decisiones dictadas entre abril de 2024 y marzo de 2025. Se constató que la falta inicial de estructura técnica imposibilitó los exámenes, llevando al juzgado a conceder progresiones solo con el certificado de buena conducta. A partir de noviembre de 2024, con la reorganización de la Comisión Técnica de Clasificación, las exigencias aumentaron, aunque persistieron irregularidades metodológicas y la ausencia de un equipo multidisciplinario completo. Las decisiones evidenciaron una aplicación desigual de la ley, contradicciones en los fundamentos y retrasos procesales, resultando en una prolongación indebida del encarcelamiento. Se concluye que la obligatoriedad del examen, lejos de representar un avance técnico, refuerza la burocratización de la ejecución penal, amplía la discrecionalidad judicial y compromete la función resocializadora de la pena. Este modelo acentúa desigualdades estructurales y violaciones de derechos,

reafirmando la necesidad de una ejecución orientada por la dignidad humana y la individualización de la pena.

Palabras clave: examen criminológico, progresión de régimen, Ley n.º 14.843/2024, ejecución penal, Goiânia-GO.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.843, sancionada em abril de 2024, introduziu alterações na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), com destaque para o art. 112, que trata da progressão de regime. Dentre as modificações, destaca-se a reintrodução obrigatória do exame criminológico como requisito formal para a progressão, ao lado do atestado de boa conduta carcerária, o que representa retorno a práticas anteriormente afastadas e reacende debates sobre o papel do exame no processo de execução penal, sua eficácia e seus impactos práticos e jurídicos.

A alteração desencadeou controvérsia jurídica, tanto quanto à efetividade científica do exame para prever a reincidência, quanto pela dificuldade de implementá-lo em um sistema penitenciário marcado pela superlotação e pela violação de direitos humanos. A reação judicial foi imediata: a Sexta Turma do STJ, no julgamento do RHC nº 200.670/GO, em agosto de 2024, firmou entendimento de que a exigência configura *novatio legis in pejus*, não podendo ser aplicada retroativamente.

Nesse cenário, o artigo analisa os impactos jurídicos e práticos da nova exigência, com foco na realidade das Varas de Execução Penal da comarca de Goiânia-GO, partindo da hipótese de que a obrigatoriedade do exame criminológico tende a reforçar a seletividade penal e ampliar a discricionariedade judicial, comprometendo a função ressocializadora da pena, bem como examina sua compatibilidade com os direitos fundamentais dos apenados e os riscos de aplicação retroativa, em afronta ao art. 5º, XL, da Constituição Federal.

A relevância do estudo decorre do cenário de crise penitenciária nacional e da necessidade de refletir criticamente sobre mecanismos legais que, sob a justificativa da segurança pública, podem representar retrocessos nos direitos das pessoas em cumprimento de pena. A pesquisa dialoga com a criminologia crítica, especialmente os

trabalhos de Angela Davis, Eugenio Raúl Zaffaroni, Juarez Cirino dos Santos, Massimo Pavarini, Rodrigo Duque Estrada Roig e Sérgio Salomão Shecaira.

De natureza empírica e qualitativa, o estudo adota o método hipotético-dedutivo e tem como objeto a 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia-GO, no período de abril de 2024 a março de 2025. A pesquisa baseou-se em relatório extraído do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), a partir do qual foram identificadas 846 decisões de progressão de regime, não correspondentes à totalidade das decisões do período. Vejamos:

Tabela 1. Listagem das decisões analisadas no período de abril de 2024 a março de 2025.

Processo	Mês	Classificação
0164507-19.2017.8.09.0175	Abril de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0349613-25.2015.8.09.0175	Abril de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0446375-40.2014.8.09.0175	Abril de 2024	Deferimento sem a realização do exame
5000620-78.2019.8.09.0051	Abril de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0036450-80.2017.8.09.0175	Abril de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0336455-73.2010.8.09.0175	Abril de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0015606-75.2018.8.09.0175	Abril de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0389998-20.2012.8.09.0175	Abril de 2024	Indeferimento após a realização do exame
0089622-68.2016.8.09.0175	Abril de 2024	Indeferimento após a realização do exame
7000012-70.2020.8.09.0064	Abril de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0008672-48.2016.8.27.2737	Maio de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0429034-69.2012.8.09.0175	Maio de 2024	Deferimento sem a realização do exame
5609870-23.2018.8.09.0051	Maio de 2024	Indeferimento para a realização do exame
7000812-40.2020.8.09.0051	Maio de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0446333-86.2009.8.09.0006	Maio de 2024	Indeferimento para a realização do exame
7001267-63.2024.8.09.0051	Maio de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0135016-40.2012.8.09.0175	Maio de 2024	Indeferimento para a realização do exame
5144934-20.2019.8.09.0051	Maio de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7000355-71.2021.8.09.0051	Maio de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0151143-82.2014.8.09.0175	Maio de 2024	Indeferimento para a realização do exame
7002859-50.2021.8.09.0051	Junho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
5000054-32.2019.8.09.0051	Junho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0276420-45.2013.8.09.0175	Junho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0097581-61.2014.8.09.0175	Junho de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0019782-48.1999.8.09.0051	Junho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0247830-19.2017.8.09.0175	Junho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
5000461-38.2019.8.09.0051	Junho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7001760-11.2022.8.09.0051	Junho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7002054-63.2022.8.09.005	Junho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0459114-11.2015.8.09.0175	Junho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0393496-90.2013.8.09.0175	Julho de 2024	Indeferimento para a realização do exame
7003796-26.2022.8.09.0051	Julho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7000137-43.2021.8.09.0051	Julho de 2024	Deferimento sem a realização do exame

Processo	Mês	Classificação
5435102-84.2019.8.09.0051	Julho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7004122-83.2022.8.09.0051	Julho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0450712-09.2013.8.09.0175	Julho de 2024	Indeferimento para a realização do exame
5137578-71.2019.8.09.0051	Julho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0282409-90.2017.8.09.0175	Julho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0236221-73.2016.8.09.0175	Julho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0290511-38.2016.8.09.0175	Julho de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0033664-82.2018.8.12.0001	Agosto de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0235673-21.2017.8.09.0011	Agosto de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0003989-55.2017.8.27.2729	Agosto de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7000371-25.2021.8.09.0051	Agosto de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0430732-42.2014.8.09.0175	Agosto de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0258931-95.2017.8.09.0064	Agosto de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0271702-63.2017.8.09.0175	Agosto de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0312931-71.2015.8.09.0175	Agosto de 2024	Deferimento sem a realização do exame
(continua)		
0120429-71.2016.8.09.0175	Agosto de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0246965-93.2017.8.09.0175	Agosto de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0246417-10.2013.8.09.0175	Setembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0035423-62.2017.8.09.0175	Setembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
5313535-86.2019.8.09.0051	Setembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0035988-11.1997.8.09.0051	Setembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
5613319-86.2018.8.09.0051	Setembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
5271284-87.2018.8.09.0051	Setembro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0240799-10.2009.8.09.0051	Setembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0052540-32.2018.8.09.0175	Setembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
5000334-03.2019.8.09.0051	Setembro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0377558-84.2015.8.09.0175	Setembro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7001267-68.2021.8.09.0051	Outubro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0139119-56.2013.8.09.0175	Outubro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0191276-74.2011.8.09.0175	Outubro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0177816-78.2015.8.09.0175	Outubro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0350771-86.2013.8.09.0006	Outubro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7000032-03.2020.8.09.0051	Outubro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0154717-11.2017.8.09.017	Outubro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0135931-02.2019.8.09.0157	Outubro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0073309-05.2017.8.09.0011	Outubro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7001244-59.2020.8.09.0051	Outubro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0215891-83.2009.8.09.0051	Novembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
7003088-73.2022.8.09.0051	Novembro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0267885-88.2017.8.09.0175	Novembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0384665-48.2016.8.09.0175	Novembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0089791-94.2012.8.09.0175	Novembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
7001097-33.2020.8.09.0051	Novembro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0023446-39.2018.8.09.0175	Novembro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7001760-74.2023.8.09.0051	Novembro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0241192-14.2011.8.09.0002	Novembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
5590058-92.2018.8.09.0051	Novembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0136460-78.2001.8.09.0051	Dezembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0061591-72.2015.8.09.0175	Dezembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
0083325-50.2013.8.09.0175	Dezembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame

Processo	Mês	Classificação
0072868-79.2009.8.09.0051	Dezembro de 2024	Indeferimento para a realização do exame
7002514-79.2024.8.09.0051	Dezembro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7004888-68.2024.8.09.0051	Dezembro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7003087-54.2023.8.09.0051	Dezembro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7002907-38.2023.8.09.0051	Dezembro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7000277-77.2021.8.09.0051	Dezembro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
7000774-23.2023.8.09.0051	Dezembro de 2024	Deferimento sem a realização do exame
0384647-37.2010.8.09.0175	Janeiro de 2025	Indeferimento para a realização do exame
0167190-67.2004.8.09.0051	Janeiro de 2025	Indeferimento para a realização do exame
0035289-35.2017.8.09.0175	Janeiro de 2025	Deferimento sem a realização do exame
7003828-94.2023.8.09.0051	Janeiro de 2025	Deferimento sem a realização do exame
0040718-46.2018.8.09.0175	Janeiro de 2025	Deferimento sem a realização do exame
7002032-05.2022.8.09.0051	Janeiro de 2025	Indeferimento para a realização do exame
0004386-56.2013.8.09.0175	Janeiro de 2025	Indeferimento para a realização do exame
5418776-83.2018.8.09.0051	Janeiro de 2025	Indeferimento para a realização do exame
(continua)		
7000056-94.2021.8.09.0051	Janeiro de 2025	Deferimento sem a realização do exame
5035509-58.2019.8.09.0051	Janeiro de 2025	Deferimento sem a realização do exame
0444684-59.2012.8.09.0175	Fevereiro de 2025	Indeferimento para a realização do exame
0068068-86.2001.8.09.0051	Fevereiro de 2025	Deferimento sem a realização do exame
0241874-27.2014.8.09.0175	Fevereiro de 2025	Indeferimento para a realização do exame
0021189-17.2013.8.09.0175	Fevereiro de 2025	Indeferimento para a realização do exame
0270021-62.2005.8.09.0051	Fevereiro de 2025	Indeferimento para a realização do exame
7000127-71.2023.8.09.0069	Fevereiro de 2025	Deferimento sem a realização do exame
7000563-84.2023.8.09.0051	Fevereiro de 2025	Deferimento sem a realização do exame
7001143-85.2021.8.09.0051	Fevereiro de 2025	Deferimento sem a realização do exame
0116989-33.2017.8.09.0175	Fevereiro de 2025	Indeferimento para a realização do exame
0348669-57.2014.8.09.0175	Fevereiro de 2025	Deferimento sem a realização do exame
7000114-92.2020.8.09.0064	Março de 2025	Indeferimento para o saneamento processual
7000858-92.2021.8.09.0051	Março de 2025	Deferimento sem a realização do exame
7004151-02.2023.8.09.0051	Março de 2025	Deferimento sem a realização do exame
5346394-92.2018.8.09.0051	Março de 2025	Deferimento sem a realização do exame
7003898-48.2022.8.09.0051	Março de 2025	Deferimento sem a realização do exame
5000055-17.2019.8.09.0051	Março de 2025	Indeferimento para o saneamento processual
0288214-34.2011.8.09.0175	Março de 2025	Indeferimento para a realização do exame
0072619-66.2017.8.09.0175	Março de 2025	Indeferimento para a realização do exame
7001254-06.2020.8.09.0051	Março de 2025	Deferimento sem a realização do exame
7000076-51.2022.8.09.0051	Março de 2025	Deferimento sem a realização do exame
(conclusão)		

Fonte: Elaborado pela autora (2025).

A seleção ocorreu por amostragem aleatória simples, sem filtragem quanto ao tipo de crime ou perfil do apenado, buscando assegurar diversidade de casos e observar tendências argumentativas do juízo frente à nova exigência legal. As decisões foram examinadas por meio de análise de conteúdo, conforme Bardin (2011), com foco nos fundamentos jurídicos relacionados à exigência do exame criminológico, à aplicação da Lei

nº 14.843/2024 e aos princípios constitucionais da execução penal.

2 O EXAME CRIMINOLÓGICO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: TRAJETÓRIA E FUNDAMENTOS

O exame criminológico constitui um dos institutos mais controversos da execução penal brasileira. Sua trajetória revela não apenas mudanças legislativas pontuais, mas sobretudo a forma como o sistema de justiça criminal oscila entre perspectivas garantistas e políticas de endurecimento punitivo. Mais do que um requisito processual, o exame simboliza a tensão entre a promessa de ressocialização prevista na Lei de Execução Penal (LEP) e a lógica de contenção do encarceramento em massa no país.

A reintrodução da obrigatoriedade do exame pela Lei nº 14.843/2024 insere-se em um contexto marcado pelo reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, declarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. Nesse cenário, em que a superlotação, a precariedade estrutural e a ausência de equipes técnicas comprometem a execução da pena, a exigência generalizada de laudos criminológicos tende a agravar a morosidade e a multiplicar barreiras formais ao acesso a direitos.

Ao mesmo tempo, iniciativas como o Plano Nacional Pena Justa, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, caminham em direção oposta, propondo racionalizar a gestão das penas e reduzir desigualdades na execução penal. A imposição legislativa de novos entraves contrasta com esse esforço, evidenciando um descompasso entre o discurso político-criminal de recrudescimento e as diretrizes de efetividade e proporcionalidade.

É nesse campo de tensões que se insere a presente seção, dedicada a examinar o percurso normativo do exame criminológico, as alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024 e os principais questionamentos constitucionais e jurisprudenciais decorrentes de sua aplicação.

2.1 HISTÓRICO LEGISLATIVO DA LEP E EVOLUÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO

A Lei de Execução Penal instituiu o sistema progressivo de cumprimento da pena como instrumento de individualização e reintegração social do condenado. Em sua redação

original, o art. 112 não fazia distinções quanto ao requisito objetivo, atribuindo a fração de um sexto da pena cumprida para todos os delitos, mas subordinava a progressão ao mérito do apenado, avaliado mediante parecer da Comissão Técnica de Classificação e pelo exame criminológico. A Exposição de Motivos nº 213/1983 reforçava essa exigência, ao apontar a necessidade de investigação da personalidade e do comportamento do preso, especialmente em regime fechado, como condição para um “tratamento penal adequado” e para evitar concessões arbitrárias.

Nesse sentido, a ênfase no exame criminológico refletia a influência da criminologia positivista e das correntes correcionalistas, que concebiam o delito como produto de determinismos biológicos, psicológicos e sociais.

A criminologia positivista, originada no século XIX com Cesare Lombroso, introduziu a ideia de que seria possível identificar o criminoso por meio de traços físicos, psicológicos ou morais, vinculando o crime à expressão de uma patologia individual. Shecaira (2022, p. 51) observa que, para os positivistas, o infrator era “prisioneiro de sua própria patologia (determinismo biológico) ou de processos causais alheios (determinismo social)”, visão que substituiu a culpa pela ideia de periculosidade e transformava a sanção em instrumento de tratamento e controle. Essa concepção ecoa, ainda hoje, na lógica do exame criminológico contemporâneo, que, sob roupagem institucional e técnica, busca aferir a “aptidão” do sujeito para o convívio social, convertendo a personalidade em objeto de vigilância e controle.

Assim, o exame criminológico não apenas orientava a progressão de regime, mas também buscava antecipar possíveis riscos ao convívio social, configurando uma lógica de prevenção especial: manter ou prolongar a pena seria necessário sempre que o condenado ainda apresentasse sinais de desajuste aos valores jurídico-criminais, de modo a proteger a sociedade e promover a ressocialização (Cirino dos Santos, 2014, p. 102).

Essa sistemática, entretanto, foi gradualmente revisada por reformas legislativas posteriores. A Lei nº 10.792/2003 promoveu significativa alteração nesse modelo ao suprimir a obrigatoriedade do exame criminológico e priorizar o atestado de bom comportamento carcerário. O exame passou a ter caráter excepcional, cabível apenas mediante decisão judicial fundamentada em elementos concretos.

A orientação foi posteriormente consolidada pelas Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal (STF) e pela Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (STJ),

que reconheceram a discricionariedade de exigência do exame pelo Juízo de Execução, desde que motivada, em harmonia com o art. 8º da LEP.

Embora formalmente simplificada, essa alteração não eliminou por completo a prática do exame, pois juízes e promotores continuaram a demandá-lo em casos considerados complexos, refletindo o caráter persistente da ideia de prevenção especial na execução penal (Pavarini, 2010, p. 56). Argumentava-se que os laudos das Comissões Técnicas de Classificação eram padronizados e pouco contribuíam para a individualização da execução penal, mas o excesso de subjetivismo nos pareceres frequentemente influenciava a manutenção do preso em regimes mais severos, como fechado ou semiaberto, agravando a superlotação (Nucci, 2024).

Diante de dilemas éticos enfrentados pelos psicólogos, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) publicou em 2010 a Resolução nº 009, regulamentando a atuação desses profissionais no sistema prisional e limitando a realização do exame criminológico com fins punitivos. Posteriormente, a Resolução nº 12/2011 reafirmou os princípios éticos, desvinculando a atuação psicológica da criminologia positivista e orientando que a avaliação considerasse fatores sociais, familiares e comunitários, afastando prognósticos de reincidência ou aferição de periculosidade (Budó; Dallasta, 2016, p. 507).

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 – o chamado “Pacote Anticrime” – o art. 112 da LEP passou por nova reformulação. A progressão de regime passou a observar critérios mais rigorosos, variando a fração da pena exigida conforme a natureza do crime e a reincidência do condenado. Embora o exame criminológico continuasse facultativo, sua exigência poderia ocorrer “quando necessário”, a critério do juiz, desde que devidamente fundamentada, ajustando os requisitos objetivos e subjetivos de acordo com a gravidade do delito e o perfil do condenado, sem abolir a função do atestado de boa conduta carcerária (Brasil, 2019).

2.2 ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.843/2024

Inserida em um contexto de recrudescimento penal movido mais pelo clamor social do que por uma avaliação técnica de efetividade das políticas criminais, a aprovação da Lei 14.843/2024 foi marcada pelo discurso político de que a flexibilização de benefícios prisionais representaria uma ameaça direta à segurança pública, sobretudo após episódios

mediáticos de grande repercussão. Observa-se, assim, que o legislador, em vez de enfrentar as causas estruturais da criminalidade, cedeu à lógica do endurecimento repressivo, ampliando obstáculos para a progressão de regime e restringindo a saída temporária.

Esse movimento não constitui novidade: remonta à tradição das escolas criminológicas que, historicamente, moldaram a figura do criminoso a partir de construções estigmatizantes, ora pautadas em supostos traços biológicos ou morais, ora em características sociais e raciais.

A nova lei reafirma esse paradigma ao condicionar o acesso a direitos executórios ao exame criminológico obrigatório, como se o apenado devesse provar reiteradamente sua “adaptabilidade” ao convívio social. Sob o pretexto de reforçar a prevenção especial, o que se observa é a produção de novos filtros de exclusão, que alongam o encarceramento e consolidam a transição denunciada por Wacquant (2003) do Estado Social para o Estado Penal, em que a contenção punitiva substitui a política de inclusão.

2.3 CONSTITUCIONALIDADE, IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Com a controvérsia jurídica desencadeada pela alteração normativa, tanto pela dúvida quanto à efetividade científica do exame para prever a reincidência criminal, quanto pela dificuldade estrutural de implementá-lo em um sistema penitenciário com mais de 700 mil presos¹, o Superior Tribunal de Justiça passou a delimitar o alcance temporal da exigência do exame criminológico obrigatório, reconhecendo que sua imposição não pode incidir sobre condenações anteriores à vigência da norma, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF).

O Tribunal tem reafirmado que se trata de uma *novatio legis in pejus*, de modo que a realização compulsória do exame apenas se legitima em relação a crimes praticados após a entrada em vigor da lei, hipótese em que o novo regime jurídico encontra fundamento de validade.

1 Painel Estatístico do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=33a9fb80-6930-4218-a54d-3abdf7789941&sheet=ab7d2caf-1d7a-4ec4-99a3-24d554ef24ab>, acesso em 30 out. 2025.

Nos demais casos, relativos a fatos pretéritos, permanece em vigor o comando do art. 8º da LEP, aliado às súmulas vinculantes, no sentido de que a exigência do exame criminológico só pode subsistir se devidamente motivada em elementos concretos (STF, Rcl 22.685/SP, 16/09/2016; STJ, HC 451.152/MS, 18/09/2018; HC 599.674/SP, 22/09/2020), sob pena de configurar constrangimento ilegal e ensejar o controle via habeas corpus.

Outrossim, a jurisprudência do STJ e do STF evidencia que a obrigatoriedade do exame criminológico, especialmente após a edição da Lei nº 14.843/2024, embora instituída como suposto instrumento de individualização da pena e de prevenção especial, tem em sua aplicação sistemática a morosidade do acesso do apenado a benefícios legítimos, impondo barreiras burocráticas que não necessariamente refletem a efetiva periculosidade ou potencial de ressocialização do condenado (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 954.277-SP, 04/12/2024; STF, 1ª Turma, RHC 221.271 AgR, 09/05/2023).

Logo, a síntese que emerge é a de um processo legislativo em que a execução penal deixa de ser instrumento de individualização e reintegração para se converter em arena de disputas político-criminais, reforçando o deslocamento de um modelo de garantias para uma lógica de contenção e exclusão social.

3 APLICAÇÃO PRÁTICA NA COMARCA DE GOIÂNIA-GO

3.1 DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DO EXAME

Prevista nos arts. 6º e 7º da Lei de Execução Penal, a CTC tem a atribuição de avaliar individualmente as pessoas privadas de liberdade, elaborando pareceres sobre conduta, aptidão para o trabalho, estudo e, especialmente, sobre a possibilidade de progressão de regime.

No primeiro semestre de vigência da Lei 14.843, constatou-se ausência material de equipe técnica estruturada, o que levou o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal a reconhecer, em diversas decisões, a impossibilidade de cumprimento da exigência legal prevista no art. 112, §1º, da LEP. Esse contexto explica a dispensa do exame criminológico em boa parte das progressões deferidas entre abril e outubro, baseadas apenas em atestado de boa conduta carcerária.

A partir de novembro de 2024, com o início do processo de reorganização institucional da CTC, as decisões passam a registrar a exigência regular do exame criminológico, ainda que com reconhecidas limitações operacionais. Com o Decreto nº 10.499/2024, iniciou-se um processo de contratação temporária de profissionais técnicos (assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras), para reforçar as equipes das comissões.

Paralelamente, a Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), ao instituir regras obrigatórias para a realização do exame criminológico, estabeleceu critérios técnicos e éticos indispensáveis à validade do exame, prevendo, em seu art. 3º, que o laudo deve ser elaborado por equipe multidisciplinar composta por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, sendo vedada a participação de profissionais contratados em regime temporário (CNPCP, 2024).

O parágrafo único do art. 7º dispõe ainda que não será admitido exame realizado mediante única entrevista ou com base apenas em formulários estruturados, devendo o procedimento compreender duas ou mais entrevistas presenciais e coleta contínua de informações.

Constata-se, contudo, que os laudos juntados aos autos das decisões analisadas têm sido produzidos apenas por assistente social e psicólogo(a), sem a participação do psiquiatra ou dos chefes de serviço, em descompasso com o art. 3º da Resolução nº 36/2024. Soma-se a isso o fato de que os exames são comumente realizados após única entrevista com o apenado, muitas vezes por meio de formulários sem registro de acompanhamento progressivo, em flagrante violação ao art. 7º, parágrafo único, do mesmo diploma.

Além disso, o art. 8º, I, da Resolução determina que o exame deve “remeter-se, de modo fundamentado, ao exame criminológico de ingresso”, o qual, contudo, jamais foi efetivamente implementado no Complexo Prisional Policial Penal Daniella Cruvinel, em Aparecida de Goiânia-GO. Desse modo, os laudos denominados “de saída” carecem de qualquer base comparativa com uma avaliação inicial, o que compromete sua coerência metodológica e a credibilidade das conclusões acerca da aptidão do condenado para regimes menos rigorosos.

3.2 PANORAMA INICIAL DAS DECISÕES (ABRIL A OUTUBRO DE 2024)

Nos primeiros meses de vigência da Lei nº 14.843/2024, as decisões analisadas revelam um contexto de transição marcado pela ausência de estrutura técnica consolidada para a realização dos exames criminológicos. Entre abril e outubro de 2024, o magistrado responsável pela 1ª Vara de Execução Penal adotou, majoritariamente, critérios pautados no histórico disciplinar do apenado: o exame era exigido apenas quando havia registro de faltas graves, episódios de fuga ou reiterado desajuste à disciplina prisional, ainda que inexistente reincidência formal.

Nos demais casos, o exame era dispensado, fundamentando-se na inviabilidade material de realização do laudo pela ausência de estrutura técnica consolidada para a realização dos exames. Nessas hipóteses, o magistrado deferiu a progressão de regime com base exclusivamente no atestado de boa conduta carcerária e na inexistência de faltas disciplinares, reconhecendo a inviabilidade material de se exigir o laudo técnico como fundamento para afastar o requisito subjetivo.

Esse expediente, embora pragmático, ilustra o que Cirino dos Santos (2014) denomina de “gestão do risco penal”: a administração da pena é ajustada à precariedade institucional, e não às garantias jurídicas, deslocando o eixo da execução para uma racionalidade de controle. Se por um lado há a razoabilidade de se reconhecer a insuficiência dos mecanismos estatais penais, por outro lado, em certos casos isolados, o magistrado optou por manter a exigência do exame criminológico, ainda que diante das mesmas limitações materiais.

Os autos nº 0135016-40.2012.8.09.0175 são paradigmáticos nesse sentido, uma vez que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de progressão em 28/05/2024 e determinou a realização de exame criminológico, posteriormente juntado em 23/07/2024, cujo teor foi considerado desfavorável, resultando em nova negativa de progressão em 07/08/2024. O parecer ministerial, igualmente desfavorável, limitou-se a reproduzir o conteúdo do laudo, sem análise crítica da metodologia empregada ou do contexto carcerário.

A decisão judicial, por sua vez, a despeito de reconhecer o cumprimento integral do requisito objetivo e a boa conduta carcerária, amparou-se unicamente no exame psicológico, ignorou por completo os parâmetros normativos do art. 112 da LEP e o caráter excepcional do exame previsto na Súmula 439 do STJ, convertendo o instrumento técnico

em verdadeiro filtro moral e subjetivo de acesso ao direito, ao indeferir o benefício sob o fundamento exclusivo do laudo psicológico negativo.

O exame, solicitado por iniciativa do próprio juízo e elaborado de forma precária – com equipe incompleta e única entrevista –, foi elevado à condição de critério absoluto de aferição do requisito subjetivo, esvaziando o conteúdo jurídico do art. 112 da LEP e conferindo ao magistrado uma margem excessiva de discricionariedade judicial.

A decisão foi posteriormente revista em grau recursal, em 07/01/2025, ocasião em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedeu provimento parcial ao agravo nº 5877844-42.2024.8.09.0000, determinando a progressão de regime. O acórdão, ao prover parcialmente o recurso e determinar a progressão, restabelece o princípio da legalidade da execução penal, mas também expõe a fragilidade institucional do primeiro grau, cuja atuação se ancora em noções difusas de periculosidade e risco.

3.3 DECISÕES POSTERIORES À CONSOLIDAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO (NOVEMBRO DE 2024 A MARÇO DE 2025)

A partir do último trimestre de 2024, com a gradual recomposição das equipes técnicas e o início da atuação mais regular da CTC, o argumento central das decisões começa a se deslocar: a ênfase deixa de recair sobre a inexistência material de equipe e passa a se apoiar na irretroatividade da lei penal mais gravosa. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no RHC nº 200.670/GO (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/08/2024) passou a ser citado de modo padronizado nas decisões subsequentes, afirmando que a exigência do exame criminológico somente se aplica, em tese, aos crimes praticados após a vigência da Lei nº 14.843/2024.

Esse movimento interpretativo, de base constitucional, marca a transição entre a fase de insuficiência estrutural e a de consolidação normativa, refletindo a adaptação gradual do juízo à nova realidade institucional. Todavia, da análise das decisões proferidas entre os meses de novembro de 2024 a março de 2025, verifica-se uma contradição estrutural no posicionamento do magistrado, que ora afirma a impossibilidade de exigir o exame criminológico por ausência de base legal para fatos pretéritos, ora o utiliza como instrumento determinante para negar a progressão, mesmo quando a lei e a jurisprudência vedam tal exigência genérica.

Com efeito, a análise dos autos examinados, exemplificada pelo processo nº 7001267-68.2021.8.09.0051, evidencia que parte dos exames criminológicos elaborados em sede de execução penal afronta diretamente o disposto no art. 9º da Resolução nº 36/2024 do CNPCP, ao sugerirem prognósticos de reincidência e empregarem expressões de conteúdo estigmatizante. Esse tipo de narrativa, constatado de forma reiterada nos processos analisados, revela a permanência de uma perspectiva moralizante e determinista que compromete a finalidade técnica do instrumento e viola os parâmetros da referida Resolução. Tais construções, ao reduzir o fenômeno criminal a traços individuais, esvaziam o caráter científico do exame e afrontam o art. 1º, §2º, da Resolução nº 36/2024, que expressamente dispõe que a inobservância de suas regras invalida o laudo e impede sua utilização para obstar a progressão de regime.

Além disso, em algumas conclusões, a carência de políticas públicas e programas de apoio aos apenados do regime semiaberto é invocada como suposto fator de risco para a reincidência, transferindo ao indivíduo o ônus das falhas estatais e contrariando a função reabilitadora da pena, em clara afronta ao art. 1º da Lei de Execução Penal e o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

Além disso, a alegação de que a necessidade de acompanhamento psicológico ou de monitoramento comportamental constitui obstáculo à progressão mostra-se infundada, visto que o regime semiaberto atualmente conta com monitoração eletrônica, que permite fiscalizar as atividades do apenado. A condição mental, portanto, não pode ser utilizada como fator discriminatório, sob pena de violação aos princípios da dignidade humana e da individualização da pena.

Ressalta-se, ainda, decisão proferida em 11/11/2024, na qual o Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia-GO, atuando como Juízo Corregedor dos Presídios, fixou o limite máximo de 150% da capacidade da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), com fundamento na Resolução CNPCP nº 05/2016, no RE 641.320/RS e na ADPF 347, reconhecendo a superlotação como violação estrutural a direitos fundamentais.

Como medida compensatória, determinou-se a progressão antecipada de regime para apenados com boa conduta e aptos à progressão, independentemente da realização de exame criminológico, diante da insuficiência de equipe técnica.

A decisão representa avanço na incorporação do *numerus clausus* como limite ao encarceramento, articulando proporcionalidade e tutela estrutural para compatibilizar a

legalidade penal com a efetividade dos direitos fundamentais. Todavia, sua aplicação convive com práticas que preservam a lógica de controle subjetivo, notadamente pela exigência concomitante do exame criminológico, evidenciando a contradição entre a contenção da superlotação e a manutenção de mecanismos seletivos na execução penal.

3.4 EFEITOS SOBRE A MOROSIDADE PROCESSUAL E A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO PENAL

Além dos atrasos decorrentes da exigência do exame criminológico, a pesquisa identificou entraves processuais de natureza estrutural e procedimental, relacionados tanto à ausência de saneamento adequado dos processos quanto à inconsistência dos relatórios executórios.

Essas falhas evidenciam a persistente deficiência do Poder Judiciário, refletindo o distanciamento entre a norma e sua aplicabilidade concreta. A ausência de padronização administrativa, a carência de servidores capacitados e a inconsistência dos relatórios executórios resultam em atrasos reiterados na tramitação processual, prolongando de forma indevida o tempo de encarceramento de pessoas que já preencheram os requisitos legais para a progressão.

Nesse contexto, Roig (2023) ressalta que o princípio da celeridade – ou da razoável duração do processo – deve incidir integralmente sobre a execução penal, uma vez que o atraso injustificado na apreciação dos direitos da pessoa presa configura violação direta ao dever jurisdicional do Estado. Para o autor, “*o condenado, não dando causa à procrastinação processual, por ela jamais pode ser prejudicado*”, devendo-se adotar medidas que evitem a perpetuação da mora judicial e, quando necessário, compensar o tempo de demora no reconhecimento de direitos executórios. Essa compreensão reforça que a morosidade estatal na execução penal não é mera deficiência administrativa, mas forma de desvio de execução que agrava a ilegalidade do encarceramento e compromete a função ressocializadora da pena.

Ademais, conforme Relatório de Inspeções dos Estabelecimentos Penais do Estado de Goiás promovido pelo CNJ em 2023, a Penitenciária Coronel Odenir Guimarães possui um quadro estrutural de violação sistêmica de direitos fundamentais, caracterizado por superlotação superior a 200% da capacidade – valor superado em 2024 –, instalações

degradadas, deficiência crônica de pessoal técnico e ausência de condições mínimas para a atuação da Comissão Técnica de Classificação.

Nesse sentido, ressalta-se que o Plano Nacional *Pena Justa* (Conselho Nacional de Justiça, 2024) tem como destaque, dentre os quatro eixos principais em que está dividido, o Eixo 1 – Controle da Entrada e das Vagas do Sistema Prisional, e o Eixo 3 – Processos de Saída da Prisão e da Reintegração Social, que visam à racionalização do fluxo prisional e à concretização da progressão de regime como direito fundamental.

Nesse contexto, a aplicação prática do *numerus clausus* na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, ainda que embrionária, constitui medida de contenção da 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia-GO, visando a adequação da realidade penal do Complexo Prisional Daniella Cruvinel às metas do *Pena Justa* mediante a progressão antecipada de regime aos presos definitivos. Todavia, como vista, a análise das decisões aponta contradição do magistrado, uma vez que, ao tempo em que determina a antecipação dos direitos executórios, impõe óbices à sua concessão.

A superação desse quadro demanda, portanto, não apenas reformas normativas, mas uma atuação judicial ativa e comprometida com o cumprimento das decisões estruturais da ADPF 347 e com as metas do Plano *Pena Justa*, reafirmando a centralidade do Poder Judiciário na proteção de direitos em contextos de inércia estatal.

4 RESSOCIALIZAÇÃO, SELETIVIDADE PENAL E CRÍTICAS TEÓRICAS

A partir da análise das decisões judiciais proferidas na Comarca de Goiânia-GO, observa-se que a exigência automática do exame criminológico pela Lei nº 14.843/2024 representa uma reatualização do Direito Penal do Autor, na medida em que desloca o foco da punição do fato cometido para a personalidade do condenado. Sob esse prisma, o indivíduo passa a ser avaliado não pelo comportamento tipificado na lei penal, mas por atributos subjetivos – conduta social, histórico disciplinar, postura psicológica – e, muitas vezes, por fatos alheios à execução, como aspectos de sua vida pregressa, condições familiares ou deficiências estruturais do próprio sistema prisional.

Essas insuficiências, tanto na ressocialização dentro do cárcere quanto no suporte ao egresso do sistema penitenciário, acabam sendo indevidamente imputadas ao apenado, transformando carências estatais em elementos de juízo moral sobre sua suposta

“periculosidade”. O resultado é a ampliação da discricionariedade judicial e a consolidação de um modelo de execução que pune não apenas o delito, mas também a condição social e as limitações impostas pela estrutura penal.

Em sua obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*, Alessandro Baratta (2002, p. 183) discorre sobre a literatura baseada em observação empírica que analisou a realidade carcerária sob diversos aspectos. Para o autor:

“As características deste modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que **os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa**. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele.” (*grife*)

A permanência da lógica positivista no exame criminológico é perceptível, ainda que reformulada sob o discurso técnico-científico contemporâneo. Retomando a herança lombrosiana, o exame conserva a pretensão de mensurar a “aptidão” do indivíduo para o convívio social, perpetuando o diagnóstico de periculosidade e o controle sobre a subjetividade do apenado. Desse modo, tal lógica desloca a análise jurídica para um terreno pseudo-científico, no qual o julgador, apoiado em laudos frequentemente frágeis, passa a atuar como avaliador da alma, e não do fato.

Como observa Zaffaroni (1991), o poder punitivo se legitima pela seleção de determinados grupos sociais, e o discurso técnico do exame criminológico funciona como um mecanismo de legitimação dessa seletividade. A aparente neutralidade do laudo mascara seu caráter estigmatizante, que reforça a ideia de que certos indivíduos seriam ontologicamente perigosos ou incapazes de reintegração. Na prática, a personalidade do condenado passa a ser tratada como um marcador de risco, e não como sujeito de direitos, perpetuando o ciclo de exclusão que a pena deveria romper.

A Criminologia Crítica, por sua vez, desmistifica essa pretensa cientificidade ao demonstrar que o sistema penal não é um campo neutro, mas uma estrutura de poder seletiva e desigual. Nesse sentido, o exame criminológico opera como ferramenta simbólica de exclusão: sob o discurso da prevenção especial, reforça o controle sobre corpos já

punidos, prolongando o encarceramento e negando a efetividade do princípio da ressocialização.

A análise empírica realizada na 1ª Vara de Execução Penal de Goiânia-GO demonstra que os laudos examinados utilizam-se de expressões de conteúdo estigmatizante, como a “falta de aptidão para a vida em liberdade” ou a “tendência consciente à reincidência”, ignorando os fatores estruturais que dificultam a reinserção social. Em muitos casos, a ausência de políticas de trabalho, estudo e acompanhamento psicológico é interpretada como falha individual do condenado, transferindo ao apenado a responsabilidade pelas omissões do próprio Estado.

Conforme assinala Foucault (2014), o exame é o instrumento por excelência da sociedade disciplinar: observa, classifica e corrige, convertendo o sujeito em objeto de saber e de poder. No contexto da execução penal, essa prática assume contornos ainda mais perversos, pois naturaliza a vigilância permanente e legitima o prolongamento da pena em nome da segurança social.

À luz das teorias garantistas e da criminologia crítica, o exame criminológico deveria servir como meio de diagnóstico e apoio à reintegração, jamais como mecanismo de exclusão. Quando utilizado de forma automática e desvinculada de critérios técnicos, ele reproduz estigmas históricos e reafirma a face autoritária do sistema penal, aproximando-o do modelo do Direito Penal do Inimigo, em que determinados sujeitos são vistos como irrecuperáveis e, portanto, fora do alcance das garantias constitucionais.

Ademais, verifica-se que, sob a ótica da criminologia crítica, tais entraves procedimentais e burocráticos não constituem meras falhas técnicas, mas expressões de uma racionalidade punitiva e seletiva que se perpetua sob o discurso da eficiência e da segurança pública. Ao padronizar decisões, reproduzir modelos genéricos e negligenciar a análise individualizada das condições pessoais do apenado, o sistema de execução penal perde seu caráter jurisdicional e se aproxima de uma lógica administrativa automatizada. Essa burocratização do processo decisório afronta o princípio da individualização da pena e esvazia o conteúdo democrático da jurisdição, reduzindo o papel do juiz da execução a mero gestor de fluxos carcerários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidencia que a obrigatoriedade do exame criminológico introduzida pela Lei nº 14.843/2024 não representa avanço técnico ou jurídico no campo da execução penal. Ao contrário, sua aplicação prática na Comarca de Goiânia-GO demonstra que a medida tem contribuído para acentuar a morosidade processual, ampliar a discricionariedade judicial e reafirmar a seletividade estrutural do sistema penal, em detrimento dos princípios constitucionais que orientam a execução da pena.

Constatou-se que, nos primeiros meses de vigência da nova lei, a ausência de estrutura técnica inviabilizou a realização dos exames, levando à dispensa da exigência legal e à concessão de progressões com base apenas no atestado de boa conduta carcerária. Posteriormente, com a recomposição da Comissão Técnica de Classificação, observou-se a adoção de critérios cada vez mais rigorosos e, em muitos casos, a utilização de laudos padronizados e metodologicamente frágeis como fundamentos exclusivos para a negativa de direitos.

Essas decisões refletem a influência persistente do paradigma positivista, que historicamente buscou explicar o crime a partir da personalidade e da moralidade do agente, e não do fato em si. A herança lombrosiana, travestida de cientificidade institucional, ainda orienta a prática forense, legitimando avaliações psicológicas e sociais como instrumentos de controle e prolongamento da pena. O exame criminológico, sob essa ótica, opera como um mecanismo estigmatizante, que transfere ao apenado a responsabilidade por falhas do Estado em prover condições de ressocialização no cárcere e suporte efetivo ao egresso do sistema penitenciário.

Diante desse panorama, a pesquisa conclui que o retorno do exame criminológico obrigatório não atende às finalidades da execução penal moderna, mas reitera práticas de um sistema de controle seletivo, centrado na suspeita e na vigilância, incompatível com o modelo de Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988. Dessa forma, a partir dos princípios constitucionais da individualização da pena e da segurança jurídica, bem como das diretrizes técnicas da Resolução nº 36/2024, a aplicação da nova lei deveria ser restrita aos casos em que exista exame criminológico de ingresso ou, ao

menos, nos quais o Estado seja capaz de produzir avaliações contínuas e metodologicamente adequadas.

Até que isso seja possível, a interpretação mais conforme aos direitos fundamentais é aquela que impede a utilização de exames baseados em entrevistas únicas ou construídos sem parâmetro comparativo, sob pena de transformar o exame criminológico em obstáculo burocrático e seletivo, e não em instrumento técnico de avaliação. A adoção desse entendimento, aliada à necessidade de estruturação efetiva das equipes multidisciplinares, mostra-se indispensável para que a execução penal se afaste de práticas estigmatizantes e se aproxime do modelo garantista e ressocializador previsto na Constituição e na Lei de Execução Penal.

Para mais, deve-se lembrar que, diante da ordem constitucional vigente, a progressão de regime revela-se verdadeiro direito subjetivo do reeducando, e não mero benefício a ser concedido a destempo pelo Poder Judiciário. A não declaração da progressão na data em que implementados os requisitos legais faz com que o condenado passe a padecer de excesso de execução, sofrendo indevida restrição de sua liberdade - direito fundamental, cujo cerceamento somente se pode dar nos estritos limites do preceituado por lei, e cuja interpretação, por sua vez, há de ser realizada à luz da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. ***Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal***. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARDIN, Laurence. ***Análise de conteúdo***. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). ***Constituição da República Federativa do Brasil***. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. ***Exposição de Motivos nº 213, de 9 de maio de 1983***. Acompanha a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 7 set. 2025.

BRASIL. ***Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984***. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. ***Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019***. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

BRASIL. ***Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024***. Altera a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. ***Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024***. Institui regras para a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime prisional no âmbito da execução penal no país e revoga disposições contrárias. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 119, 13 nov. 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-36-de-4-novembro-de-2024-*-595687632. Acesso em: 12 nov. 2025.

BUDÓ, Marília de Nardin; DALLASTA, Karina. ***In dubio pro societate na progressão de regime: defesa social, periculosidade, vulnerabilidade***. Revista Jurídica, Curitiba, v. 03, n. 44, p. 499-534, 2016.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. ***Direito Penal: Parte Geral***. 3. ed. Curitiba: ICPC, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ***Plano Nacional Pena Justa***. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/20250207penajustaplanoematriz.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2025.

DAVIS, Angela. ***Estarão as Prisões Obsoletas?*** Rio de Janeiro: Difel, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. ***Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal***. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. ***Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão***. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOIÁS (Estado). ***Decreto nº 10.499, de 08 de julho de 2024***. Dispõe sobre a celebração dos contratos temporários da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás. Goiânia: Casa Civil – Governo do Estado de Goiás, 08 jul. 2024. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/109177/decreto-10499. Acesso em: 4 nov. 2025

NUCCI, Guilherme de Souza. ***Individualização da pena e exame criminológico: análise da Lei 14.843/24***. ConJur, 20 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/individualizacao-da-pena-e-exame-criminologico-analise-da-lei-14-843-2024/>. Acesso em: 24 out. 2025.

PAVARINI, Massimo. ***O Sistema Penal entre Política e Sociedade***. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. ***Execução Penal: Teoria Crítica***. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. ***Criminologia***. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). ***Recurso em Habeas Corpus nº 200.670/GO***. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ***Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF***. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 4 out. 2023.

WACQUANT, Loïc. ***Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos***. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***Em Busca das Penas Perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal***. Rio de Janeiro: Revan, 1991.